

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 17, de 2010, do Senador ROBERTO CAVALCANTI, que solicita ao Ministro de Estado da Fazenda informações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) relativas a contratos destinados a financiar projetos de auto-gestão e co-gestão, no período de 1994 a 1999.

RELATOR: Senador **TIÃO VIANA**

I – RELATÓRIO

O Senador Roberto Cavalcanti, nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentou o Requerimento nº 17, de 2010, no qual solicita, ao Ministro de Estado da Fazenda, informações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) relativas a contratos destinados a financiar projetos de auto-gestão e co-gestão, no período de 1994 a 1999, discriminando-se as empresas beneficiadas, a sua localização e o montante de recursos per capita.

Segundo a Justificação do autor, no período mencionado, o BNDES destinou recursos de sua carteira ao financiamento de projetos empresariais que contavam com a participação de funcionários no modelo de auto-gestão e co-gestão administrativa das empresas. Acrescenta ainda que o modelo visava a modernização do processo produtivo mediante a participação ativa dos funcionários na administração, propiciando o aumento da eficiência administrativa, com o envolvimento dos funcionários nos resultados das empresas.

Alega, assim, que foram destinados recursos públicos de significativa monta e que é preciso obter conhecimento mais detalhado da experiência e seus resultados.

O requerimento foi apreciado inicialmente pela Mesa do Senado Federal, que concluiu que o pedido envolve o fornecimento de dados sobre operações de instituições financeiras submetidas ao sigilo bancário, conforme estabelece a Lei Complementar (LC) nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que “dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, e dá outras

providências”. Por essa razão, de acordo com o art. 4º, § 2º, da referida lei, as informações só podem ser prestadas após aprovação do referido requerimento pelo Plenário do Senado Federal.

Assim, e em conformidade com os arts. 9º e 10 do Ato da Mesa nº 1, de 2001, o Requerimento nº 17, de 2010, foi despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apreciar sua constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos, e, posteriormente, será submetido à deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

O requerimento sob exame atende o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, que diz respeito aos pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. Dessa forma, o Requerimento é dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, a quem compete o fornecimento das informações solicitadas.

Com relação às disposições regimentais sobre o assunto, o Ato da Mesa nº 1, de 2001, estabelece, em seu art. 8º:

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art.1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

Portanto, cabe examinar, de início, se efetivamente o requerimento trata de informações sigilosas referentes a operações de instituição financeiras, como definidas pela LC nº 105, de 2001.

No requerimento sob exame, as informações requeridas referem-se a contratos de financiamento, que são realizados necessariamente por meio de instituições financeiras, caracterizando assim a necessidade de que sejam prestadas sob sigilo, conforme o art. 1º da referida Lei Complementar.

Quanto ao disposto no supracitado art. 8º, determinando que o requerimento seja fundamentado e esclareça o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa, pode-se afirmar que as questões se incluem na competência exclusiva do Congresso Nacional, prevista no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, para “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer

de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”.

Em suma, considera-se estarem consubstanciados no requerimento sob análise os requisitos para sua admissibilidade e que a proposição atende às normas constitucionais e regimentais estabelecidas no Ato da Mesa nº 1, de 2001, quanto aos procedimentos atinentes aos requerimentos de informações sigilosas referentes a operações de instituições financeiras de que trata a LC nº 105, de 2001.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pelo acolhimento do Requerimento nº 17, de 2010.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador TIÃO VIANA, Relator